

MENSAGEM Nº 112 /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Em atendimento à requerimento da Secretaria Municipal Governo, tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 148-R, da Resolução nº 25 de 22/12/2021, ao Projeto de Lei substitutivo à Mensagem nº 09/2024, mensagem esta que institui o Benefício Especial e Prorroga o prazo para adesão ao Regime de Previdência Complementar.

Foi Detectado pela Secretaria Municipal de Gestão necessidade de alteração na terminologia “aposentadoria por invalidez” para “aposentadoria por incapacidade permanente”, tendo em vista acompanhar a Reforma da Previdência Social ocorrida com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Bem como, houve dificuldade quanto a localização do Anexo Único, o qual contia a formula de cálculo, houve a recomendação da inclusão desta no corpo do projeto para definitivo saneamento.

Sob esses argumentos e na certeza do interesse dessa Casa Legislativa, é que aguardo na expectativa do pleno acolhimento do Projeto de Lei Substitutivo por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

No aguardo da melhor acolhida à proposta, apresento o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI complementar SUBSTITUTIVO À mensagem nº 09/2024



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003900360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Regulamenta o §1º do art. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; e Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, com fundamento no art. 148-R, da Resolução nº 25 de 22/12/2021, da Câmara Municipal de Cuiabá, faz saber que apresenta à Câmara Municipal a seguinte Projeto de Lei substitutivo à mensagem nº 09/2024.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT que optarem, na forma do §16 do art. 40 da Constituição da República e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT.

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá/MT (RPPS - CUIABÁ-PREV), de caráter obrigatório, e o outro o Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT (RPC), de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que, cumulativamente:

I - estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da



vigência do RPC;

II - que permaneçam no serviço público do Município de Cuiabá/MT sem perda do vínculo efetivo,

III - tiverem a remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS,

IV - optarem, na forma e no prazo, previstos no *caput* e §4º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c as disposições do §16 do art. 40 da CF/88, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefícios de previdência complementar do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 3º A opção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 4º A opção pela adesão patrocinada de que trata esta Lei Complementar implicará anuência do servidor com o repasse automático do valor do Benefício Especial para a sua conta individual de participante no RPC a título de contribuição facultativa.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar:



I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III - as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da Fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício.

§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício do servidor ou ao óbito, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I - em caso de óbito ou aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais após a ocorrência do óbito ou da publicação da aposentadoria por incapacidade permanente.

II - No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado na forma prevista neste artigo e proporcionalizado ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao limite máximo fixado à época para os benefícios do RGPS.



§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Art. 5º Fica assegurada a concessão do Benefício Especial aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, que tenham exercido a opção prevista no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c §16 do art. 40 da CF/88 entre a data de vigência do RPC e a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no *caput* deste artigo, serão considerados no cálculo o salário de contribuição e o tempo de contribuição vigentes à época da opção pela adesão patrocinada, sendo o valor do Benefício Especial corrigido desde a data da opção até o mês anterior ao efetivo pagamento, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargo efetivo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 7º O prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, passará a correr a partir da vigência desta lei.



Art. 8º A Fórmula para obtenção do benefício especial será a seguinte:

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times (\text{TC dias})$$

365

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

